

PARECER N.º 48/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do artigo 51.º do Código do Trabalho e do artigo 98.º da Lei n.º 35/04, de 29 de Julho
Processo n.º 51/2004

I – OBJECTO

1. A Óptica ..., Lda, tendo decidido instaurar um processo disciplinar a uma trabalhadora, remeteu ao IDICT de ... o processo constituído apenas pela nota de culpa, tendo chegado a esta Comissão no dia 6 de Agosto do corrente. Oficiada no sentido de apresentar as partes processuais em falta, através de advogado constituído, apresentou vários documentos, faltando, porém a resposta à nota de culpa ou prova de que a trabalhadora tendo recebido a nota de culpa a ela não respondeu.
2. Faltando ao processo um elemento essencial como é a defesa da trabalhadora, a CITE deliberou, por unanimidade dos membros presentes na reunião de 20 de Agosto de 2004, opor-se ao despedimento da trabalhadora.
3. Apesar de ter recebido cópia do Parecer n.º 44/CITE/2004, a empresa decidiu remeter, de novo, o processo de despedimento ao qual juntou os documentos em falta.
4. Da nota de culpa enviada, incompleta porque apenas enviaram a cópia de uma só lauda (completada mais tarde a solicitação destes Serviços), constam as seguintes acusações, por ordem da articulação:
 - a) O gerente, Sr ..., encontrou uns óculos de sol no lixo, coisa nada habitual, que não pertenciam à Óptica e dentro de um saco/pacote de transporte de lentes *Essilor*;
 - b) Conclui que estavam escondidos no caixote do lixo;
 - c) Em 2 de Junho p.p., a arguida faltou por doença da filha tendo informado a empresa (mas não apresentou, como era hábito, atestado médico);
 - d) Em 3 de Junho p.p., o gerente reuniu as trabalhadoras para as questionar acerca do sucedido e perguntou-lhes porque é que estavam os óculos escondidos no lixo dentro do saco que ele próprio havia lá posto;

- e) A arguida disse que havia sido ela a pedido dum cliente que comprara uns óculos novos;
- f) Perguntada porque os tinha escondido, a arguida não respondeu;
- g) Nem as outras funcionárias. Mais tarde, à hora do almoço, informaram de tudo o gerente;
- h) Em sede de inquérito, “as funcionárias disseram que no dia anterior, 1 de Junho, viram a ora arguida tirar da prateleira uns óculos de sol da Colecção *Ferragamo* e, em troca, para não se notar a falta de uns óculos na prateleira, colocou uns velhos na mesma”;
- i) “Nesse mesmo dia, à hora do almoço, a ora arguida esperou, num local próximo da Óptica, que as funcionárias da Óptica saíssem para almoçar, e pressionou-as dizendo-lhes para não contarem a verdade” (o que já tinha acontecido anteriormente);
- j) “Face ao circunstancialismo descrito e atendendo aos antecedentes da arguida que anos a fio não tinha autorização para mexer na caixa, pois sempre que o fazia desapareciam avultadas quantias de dinheiro da mesma, existiu uma quebra de confiança entre entidade patronal e a ora arguida”;
- k) A empresa, pessoalmente e através do advogado, tentou ouvir a arguida no âmbito do processo disciplinar o que sempre recusou;
- l) Tendo trabalhado no dia 3 de Junho, no dia 4, uma cliente da Óptica entregou um atestado médico, datado de 3 de Junho;
- m) Do artigo 15.º ao artigo 27.º da nota de culpa a empresa discorre sobre atestados médicos, declarações médicas de gravidez, etc. “sejam distorcidas da realidade” insinuando falsidades, afirma “não pactuar com condutas criminosas e vai apresentar queixa-crime junto do MP contra a trabalhadora e médicos que lhe passaram as declarações”;
- n) Conclui referindo que “o comportamento da trabalhadora determinou prejuízos graves para a sua entidade patronal, constituindo justa causa de despedimento, pois violou o disposto nas seguintes disposições legais: alíneas b), c), e), e f) do n.º 3 do artigo 396.º do Código de Trabalho. Faz ainda menção ao n.º 7 do artigo 229.º do CT sobre o intuito fraudulento da declaração médica.

5. A arguida, na sua defesa, refere:

- i. As acusações são falsas, não têm qualquer fundamento e visam possibilitar à empresa a “rescisão do contrato de trabalho sem o pagamento de qualquer indemnização e possibilitar a contratação de novas funcionárias com contratos a

regerem-se pela nova lei do trabalho” pelo que impugna desde já toda a matéria de facto e de direito vertida na nota de culpa”;

- ii. No dia 31 de Maio p.p., informou o gerente da gravidez;
No dia 1 de Junho p.p., um cliente, após a compra de uns novos óculos de sol, pediu que colocassem os velhos no caixote do lixo (como descrito no artigo 8.º da nota de culpa);
- iii. Isto foi feito à frente de todos porque, em seu entender, “ficaria mal à imagem do estabelecimento que fossem vistos óculos deitados no lixo ... caso existisse uma inspecção não teriam como justificar a existência de uns óculos escuros não inventariados/facturados ...”;
- iv. “E ao contrário do alegado nos artigos 8.º e 9.º (nc) efectivamente respondeu que aí os tinha colocado conforme solicitação do cliente”;
No dia 2 de Junho não foi trabalhar porque sua filha estava doente e o gerente sabia-o porque foi ele quem atendeu o telefone do Infantário a comunicar a doença;
- v. E, no dia 3, por ter sido impedida de trabalhar, não pode entregar a justificação médica;
- vi. Tendo-lhe ocasionado uma quebra de tensão arterial a necessitar de “imediato socorro”, porque grávida de 35 anos de idade, e originado a incapacidade para o trabalho, datado desse dia 3;
- vii. Esta actuação da empresa é “quase réplica de outras anteriormente proferidas” com outra funcionária que se demitiu em Outubro/2003;
- viii. Quanto à questão de ter faltado dinheiro na caixa registadora, tal foi esclarecido, com razão atribuída à arguida, com pedido de desculpas apresentado pela empresa e aceites, mas com a condição de não tocar mais na caixa registadora, admitido pela empresa, vão decorridos já 5 anos;
- ix. As actuais colegas foram recentemente admitidas, à excepção de uma, de resto amiga, pelo que não podiam ter sido intimidadas, como referido nos artigos 13.º e 14.º;
- x. Questiona pelos prejuízos graves para a empresa, visto os óculos não pertencerem ao estabelecimento, quem descobriu os óculos no lixo, se o patrão ou empregadas, que óculos *Ferragamo* foram retirados, porque é que andaram a revolver o lixo e como é que se encontra casualmente uma coisa bem escondida;
- xi. Após consulta do processo, ... declarou ter sido ela a encontrar os óculos, dentro de um saco *Essilor* fechado com fita-cola;
- xii. A ... viu a arguida colocar os óculos no lixo;
- xiii. “Como se pode afirmar que algo foi escondido se foi feito à frente dos outros?”;

- xiv. Refere ainda que a empresa violou vários princípios: colaboração, lealdade e boa fé (artigos 120.º, 122.º, 33.º e 34.º do Código do Trabalho);
- xv. Conclui pelo arquivamento do processo e requer junção aos autos dos documentos e objectos probatórios, audição das testemunhas arroladas, saber se está suspensa ou não e que o processo seja remetido à CITE – artigo 51.º do CT;
- xvi. Arrola como testemunhas, ... e as colegas que prestaram declarações para esclarecimentos adicionais às suas declarações iniciais;
- xvii. Trabalha na empresa há 12 anos, “sempre exerceu o cargo com a máxima confiança e sem qualquer conflito” e “sempre se mostrou disponível para trabalhar aos sábados e épocas de maior movimento ... nunca tendo recebido qualquer pagamento por horas extraordinárias”.

- 6. A empresa ouviu, em 8 de Junho, as trabalhadoras ..., ... e ... A primeira, disse que viu colocar uns óculos no caixote do lixo e mais tarde que a arguida, em tom ameaçador, a tentou convencer de nada dizer à gerência pois tinha medo de perder o emprego. A segunda, viu a arguida tirar uns óculos de sol, no dia 1 de Junho que esta a pressionou para nada dizer com medo de ficar sem emprego. A terceira, que tinha visto uns óculos de sol dentro de um saco *Essilor*, fechado com fita-cola, que lhe pareceu estarem escondidos.
- 7. A empresa, em cumprimento do solicitado pela arguida, notificou a testemunha desta, ..., por carta registada com aviso de recepção, mas a carta foi devolvida e a testemunha não foi ouvida.
- 8. Quanto às trabalhadoras que haviam sido ouvidas antes, a Instrutora do processo entendeu “que das supramencionadas testemunhas não iria acrescentar nada ao presente processo disciplinar ...”. “Assim, é tal diligência probatória indeferida”.
- 9. Como também o foi, “por serem manifestamente dilatórias e impertinentes”, as provas documentais requeridas (mapas de trabalhadores da empresa nos últimos 3 anos - para prova das alegadas ameaças ou pressão e intimidação infringidas pela arguida aos colegas, prova da falta dos óculos subtraídos).

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 10. Deste factualismo, duas questões se levantam:

- Uma, a prática de infracção(ões), sua gravidade e culpabilidade que torne impossível a subsistência da relação laboral;
 - A outra, em sede probatória, a total averiguação dos factos praticados.
11. Quanto à primeira, não restam dúvidas de que, efectivamente, a arguida colocou no lixo os óculos e à vista de todos ou, pelo menos, da colega Desconhece-se o valor do óculos *Ferragamo* e não se sabe do paradeiro dos outros, velhos, colocados na prateleira (artigo 11.º da nc). Por outro lado, afirma-se que a arguida exerceu pressão sobre as colegas para não revelarem o sucedido (a exemplo do acontecido em anos anteriores). E em relação à alegada proibição de mexer na caixa registadora, facto, pelos vistos, ocorrido há 5 anos e retirada de avultadas quantias é surpreendente que se fale nisto aqui, prescritas que estão as hipotéticas infracções.
 12. Quanto à prova. Os óculos eram usados, pertenciam ao cliente que adquiriu uns novos e pediu para os deitar ao lixo. Com efeito, afigura-se pertinente ouvir as testemunhas sobre o facto do cliente e da compra e rejeição dos óculos, confirmando ou desmentindo a razão do lançamento para o lixo de tais óculos e quem efectivamente os encontrou. Igualmente, se considera importante saber do paradeiro dos óculos que substituíram, na prateleira, os *Ferragamo* furtados. Como também se considera importante saber há quanto tempo trabalham na empresa as trabalhadoras pressionadas.
 13. Perante estas circunstâncias, ouvir as testemunhas trabalhadoras arroladas e a junção dos mapas pretendidos, não se trataria de patente dilação ou impertinência, como a empresa invoca. Julga-se estarmos, pois, sob a alçada da alínea b) do n.º 2 do artigo 430.º do CT.
 14. Ora, faltando estes, por assim dizer, esclarecimentos, não se está seguro de que haja sido praticada infracção e grave (para além da possível invalidade). E mesmo que houvesse sido praticada, sem elementos valorativos daquela gravidade, não se pode aferir da crise ocorrida nas relações de trabalho (atente-se ao disposto no artigo 367.º do CT), uma pena expulsiva poderia traduzir-se numa discriminação em função do sexo, na medida em que se trata de uma trabalhadora grávida.

III – CONCLUSÃO

- 15.** Assim, considera-se que a entidade empregadora não ilidiu a presunção do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE emite parecer desfavorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA
REUNIÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2004**